MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	11041.000163/2003-83
Recurso nº.	:	153.405
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente	:	CAIO MÁRCIO PITTA PINHEIRO ALBUQUERQUE
Recorrida	:	2ª TURMA/DRJ–SANTA MARIA/RS
Sessão de	:	14 de setembro de 2007
Acórdão nº	:	104-22.682

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador que, em se tratando de IRPF, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIO MÁRCIO PITTA PINHEIRO ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que não acolhia a decadência.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 11041.000163/2003-83
Acórdão nº. : 104-22.682

Recurso : 153.405
Recorrente : CAIO MÁRCIO PITTA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

1 - Em desfavor do contribuinte CAIO MÁRCIO PITTA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE, já qualificado nos autos, foi lavrado, em 11/04/2003, o auto de infração de fls. 05/11, com ciência do interessado em 14/04/2003, pelo qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário equivalente a R$ 39.293,63.

2 - Na descrição dos fatos, às fls. 6/9, foi relatado, em síntese, que foi apurada a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou integralmente, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Os valores não comprovados pelo ora recorrente correspondem aos constantes do quadro de fls. 09 e são referentes ao ano-calendário de 1997.

3 - Irresignado com a consubstanciação do lançamento, o autuado apresentou a impugnação de fls. 125/127, onde suscitou, em síntese, o seguinte:

a) A origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias do impugnante, no ano-calendário em questão, está plenamente justificada pelo somatório: I da receita da atividade rural; II dos rendimentos isentos; III. o produto da venda do imóvel (R$ 60.000,00).

b) Decadência do direito do Fisco de lançar diferença de imposto de renda do ano-calendário 1997, em 14 de abril de 2003: Sendo o imposto de renda tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para eventual exigência tributária de ofício é de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador. Assim, há vários meses se esgotou.

c) Invoca o direito ao sigilo bancário assegurado pela CF em seu artigo 5°, X e XII, para invalidar as requisições de informações sobre movimentação financeira, de fls. 21 a 24, flagrantemente inconstitucionais diante da impossibilidade de aplicação retroativa da LC 105, de 10/05/2001, conforme vem sendo decidido judicialmente.

d) Quanto ao mérito, cumpre acentuar que não houve omissão de rendimentos, pois, os auferidos, tanto isentos como tributáveis (provenientes da atividade rural) foram inteiramente declarados nas declarações de ajuste anual apresentadas, em separado, pelo contribuinte e seu cônjuge, superando, com o acréscimo do produto da alienação de imóvel (fls. 115), a movimentação financeira ocorrida no ano em causa.

Buscando corroborar suas alegações, juntou, ainda, os documentos de fls. 141/170.

4 - Em 12 de maio de 2006, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria - RS proferiram Acórdão DRJ/STM No. 5.570 que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA. Quando o contribuinte não houver efetuado qualquer pagamento prévio, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário começa a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01101/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerado receita ou rendimentos omitidos.
LANÇAMENTO BASEADO EM INFORMAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. A Lei n° 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3° do art. 11 da Lei N. 9.311, de 1996, permite o cruzamento de informações relativas

à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Lançamento Procedente.

5 - Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 19/06/2006, conforme AR de fls. 144, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, o Recurso Voluntário, de fls. 147/151, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas no item "3" do presente relatório, aditando, em suma, no tocante a decadência do direito de lançar imposto, uma série de acórdãos do Conselho de Contribuintes que respaldam sua tese.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A questão cinge-se a utilização dos depósitos bancários de origem não comprovada como elemento que fundamenta a caracterização de omissão de rendimentos.

O lançamento foi efetuado, como se verifica do Termo de Verificação Fiscal (fls. 07/11), com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Antes de analisar o mérito enfrento questão prejudicial da decadência.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os depósitos que ocorreram ao longo do ano de 1997, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 1998, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2002, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1997.

Como o contribuinte teve ciência do auto de infração apenas em 14/04/2003, entendo que nessa data já havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito

passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponível, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o juste final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na

forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar.

Em suma, no meu entendimento, sujeito naturalmente o melhor juízo, cabe considerar o lançamento do ano de 1997 como decadente. Caso o auto de infração tivesse sido cientificado ao recorrente ainda no ano de 2002, estaria afastada essa hipótese.

Ante o exposto, diante da decadência do direito de constituir o crédito tributário para o ano de 1997, sem apreciar as questões de mérito, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007

ANTONIO LOPO MARTINEZ